



SENADO FEDERAL  
Senador DR. HIRAN

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao § 7º do art. 26, ao *caput* do art. 211 e aos §§ 1º e 3º do art. 211 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 7º São contribuintes do IBS e da CBS no regime regular os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis, nos termos previstos no art. 190 *e* no § 3º do art. 211 desta Lei Complementar.

.....”

“Art. 211. A liquidação antecipada de recebíveis **do credenciado** de arranjos de pagamento será tributada pelo IBS e pela CBS na forma deste artigo.

§ 1º A base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá ao desconto aplicado na liquidação antecipada, com **as deduções de que trata o art. 185.**

.....

§ 3º O FIDC que liquidar antecipadamente recebíveis do credenciado de arranjos de pagamento **atenderá o disposto no § 1º deste artigo e no art. 190 e** o cotista não será tributado em relação à sua aplicação no fundo.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As propostas de alteração visam aprimorar o texto apresentado no presente projeto que, ao dispor sobre o regime específico de serviços financeiros, sujeitou os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) à tributação de IBS e CBS, trazendo regras que afrontam os princípios constitucionais da neutralidade tributária, isonomia e livre concorrência (arts.



156-A, §1º; 150, II; e 170, IV) e que aumentaria o custo de crédito, sobretudo para microempreendedores, empresas de pequeno porte e consumidores finais.

O atual texto, no que diz respeito aos FIDCs, viola os princípios da neutralidade tributária, isonomia e livre concorrência ao estabelecer regimes tributários distintos para atividades financeiras semelhantes, promovendo distorções na oferta de serviços em prejuízo de consumidores, varejistas e micro e pequenas empresas.

Na prática, atividades de antecipação de recebíveis comerciais por Fundos de Investimento em Direito Creditório (FIDCs) foram segmentadas com dois tratamentos fiscais distintos, sendo o regime atribuído a duplicatas, cheques, notas promissórias e outros títulos mais benéfico quando comparado aos dos recebíveis decorrentes dos meios eletrônicos de pagamento – amplamente utilizados pequenas e médias empresas.

Pesquisa recente promovida pelo SEBRAE mostrou que 45% das micro e pequenas empresas no Brasil recorrem à antecipação do valor das vendas com cartões, ressaltando a importância desse recurso para a economia brasileira. Com uma carga tributária maior, a disponibilidade desse recurso ficará mais cara, resultando em menor oferta e taxas mais altas para comerciantes e, consequentemente, para consumidores.

Ao estabelecer uma tributação desigual para diferentes modalidades de oferta de capital de giro aos estabelecimentos comerciais, é latente a violação à isonomia, competitividade e à neutralidade do sistema tributário.

Se não forem corrigidas, essas distorções aumentarão os custos para pequenos negócios, limitando suas capacidades de crescimento e inovação. Da mesma forma, desincentivará a desintermediação bancária e reduzirá a concorrência na oferta de serviços, elevando os preços e afetando principalmente os consumidores de menor renda.

Para promover um ambiente econômico justo e competitivo, propõe-se alterar os artigos 26, §7º; e 211, §§1º e 3º, garantindo um tratamento fiscal equitativo e evitando distorções que comprometam o crescimento econômico e a proteção dos setores mais vulneráveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9876315065>

Dante do exposto, solicito o apoio dos excelentíssimos pares para a aprovação desta emenda, a fim de garantir a continuidade do mercado de capitais no Brasil.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9876315065>